

(2)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para determinar que a alocação de recursos federais para obras estaduais e municipais seja condicionada à existência de projeto básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 50.**

.....

§ 8º É vedada a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não contem com projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico é uma das demandas mais urgentes do País. Milhões de brasileiros ainda não têm acesso a água potável, ao esgotamento sanitário, à drenagem de águas pluviais ou à destinação adequada de resíduos sólidos, circunstância que envergonha toda a sociedade brasileira.

Embora se trate de um serviço de competência municipal, a União aloca expressivos recursos no financiamento de obras em todo o território nacional com vistas à universalização do saneamento básico.

Em muitos casos, no entanto, os resultados ficam aquém do esperado em virtude da inexistência de projetos consistentes de engenharia. Obras são realizadas a toque de caixa para atender prazos burocráticos ou demandas políticas. Resultam daí redes de infraestrutura mal planejadas, que não cumprem seus objetivos e em pouco tempo terão de ser refeitas.

O projeto ora apresentado tem por objetivo corrigir essa distorção mediante a inclusão na chamada Lei do Saneamento de dispositivo destinado a vedar a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não contem com projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes.

O termo “projeto básico” está definido no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Trata-se de instrumento amplamente conhecido, que apresenta a seguinte conceituação:

conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições

Excluído: vc2009-10941

organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

O que se pretende, portanto, é que a alocação de recursos federais conte com o mesmo rigor técnico exigido para a contratação de obras e serviços por parte de qualquer órgão público do País.

Destaque-se, ainda, que a elaboração dos projetos básicos poderá ser financiada pela União no âmbito dos programas de desenvolvimento institucional, previstos no § 6º do art. 50 da própria Lei do Saneamento.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição, que não apenas contribuirá para o fortalecimento da engenharia em nosso País, mas, sobretudo, ensejará maior eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Excluído: Senador
FERNANDO COLLOR

Excluído: vc2009-10941